

Princípio da Insignificância em Matéria Ambiental

Luiz Regis Prado

A Lei 9.605/1998 revela-se problemática quanto à elaboração dos tipos penais, tanto no que diz respeito à amplitude excessiva de seus elementos normativos, elidindo o princípio da legalidade, como em relação à existência de efetiva lesão ao bem jurídico *ambiente* (PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: RT, 2011).

Isso enseja, na prática, discussões acerca da punição de situações concretas de perfazimento de delitos ambientais que efetivamente não lesam o bem jurídico protegido pelo tipo penal.

Convém evidenciar que sua aplicação no âmbito meio ambiental é de extrema complexidade, haja vista as peculiaridades e relações que a matéria encerra.

De acordo com o princípio da insignificância (princípio de bagatela), formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, como manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal.

A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a *tipicidade* da conduta em casos de lesões de pouca gravidade ou quando no caso concreto o *quantum* de injusto seja mínimo.

O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.

Alguns autores assimilam ou equiparam o instituto da adequação social de Welzel e o critério da insignificância elaborado por Roxin. Entretanto, a finalidade dos casos englobados por ambos os critérios permite identificar diferenças marcantes entre eles, posto que nos casos abarcados pelo chamado princípio de insignificância não há a valoração social implícita na adequação social. Exemplo paradigmático é o furto de objetos de ínfimo valor.

Em sede ambiental, menciona-se o abatimento de duas árvores de espécie nativa brasileira, que não afeta o equilíbrio ecológico do local, mas teoricamente perfaz o delito insculpido no artigo 50 da Lei 9.605/1998; a manutenção de ave em cativeiro apenas para lazer, sem que esta tenha sido caçada ou utilizada de modo ilícito; o abatimento de um espécime, que não acarrete prejuízo à cadeia alimentar, ao equilíbrio ecológico etc.

A partir do princípio da insignificância, como fórmula de restrição interpretativa, explica-se que “só uma interpretação estritamente referida ao bem jurídico e que atenda ao respectivo tipo (espécie) de injusto deixa claro por que uma parte das ações insignificantes são tidas como atípicas e frequentemente já estão excluídas pela própria dicção legal. Mas, por outro lado, como, *v.g.*, os furtos de bagatela, encaixam indubitavelmente no tipo: a propriedade e a posse também se veem

vulneradas pelo furto de objetos insignificantes, enquanto em outros casos o bem jurídico só é menoscabado se ocorre certa intensidade da lesão” (Roxin).

Com a aplicação desse princípio, opera-se uma limitação no alcance dos tipos penais. É bem verdade que o furto de objeto de valor insignificante, a extração de duas árvores em floresta nativa, o porte de material de pesca em local proibido, sem que tenha ocorrido de fato a captura de qualquer espécime, entre outros exemplos, são condutas que não podem ser valoradas como socialmente úteis ou adequadas, sendo, por isso, inaplicável a adequação social.

Tampouco é possível falar aqui em desvalor de situação ou estado, visto que a conduta do agente, conscientemente dirigida ao fim proposto, perfaz *formalmente* o tipo legal. Em tese, a solução está na aplicação do aludido princípio, em razão, respectivamente, do *mínimo* valor da coisa furtada e da ofensa quase irrelevante ao bem jurídico ambiente (equilíbrio ecológico local, ecossistema ambiental – da flora ou fauna –, por exemplo), como causa de atipicidade da conduta, visto que não há lesão de *suficiente* magnitude para a configuração do injusto (desvalor da ação/desvalor de resultado).

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas, ao contrário, há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores – *v.g.*, valoração socioeconômica média existente em determinada sociedade (para o descaminho), elementos específicos próprios da tutela ambiental, tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com o intuito de afastar eventual lesão ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Nessa linha de pensar, o Supremo Tribunal Federal tem buscado sua delimitação, exigindo para aplicá-lo a conjugação dos seguintes critérios: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF – HC 84412/SP)..

No entanto e de modo geral, nota-se que doutrina e jurisprudência, no intuito de sua aplicação em matéria ambiental, por vezes, confundem insignificância com ausência de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico protegido, e, até mesmo, com a própria integralização do injusto penal, através da composição do desvalor de ação/desvalor de resultado.

Por fim, importa destacar que a aceitação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade de determinadas condutas no âmbito do Direito Penal do Ambiente também não é unânime, tanto na doutrina, como na jurisprudência.

Demais disso, em grande parte dos casos concretos de aplicação desse postulado, o problema pode ser mais seguramente solucionado através dos princípios da lesividade (ofensividade ou exclusiva proteção de bens jurídicos), da intervenção mínima e fragmentariedade, e também pelo princípio da proporcionalidade.

Em realidade, a tão criticada imprecisão da adequação social não foi superada pelo critério da insignificância. O que é, afinal, *insignificante*? Trata-se de um conceito

extremamente fluido e de incontestável amplitude. Daí, poder o referido princípio vulnerar a segurança jurídica, peça angular do Estado de Direito.